

ANÁLISE ACERCA DA LEI DE FALÊNCIA NO BRASIL: Reflexões Acerca da Possibilidade de Recuperação do Produtor Rural não Empresário

Yuri Bolgardy Silva

Graduanda em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Gisleia Fernandes De Sena

Advogada; Mestre – UNIVEM;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O primeiro código comercial brasileiro é de 1850 de lá pra cá a legislação empresarial sofreu significativas modificações e hoje se encontra unificada ao código civil, entretanto sua independência em nada se alterou. Na antiguidade as atividades comerciais não eram reguladas e por essa falta de normatização o caos reinava, muitos abusos dos credores ocorriam contra os devedores inadimplentes, ao ponto dos credores pedirem como pagamento membros do corpo dos devedores, uma forma de adimplemento bizarro, tal como na narrativa clássica shakespeariana do Mercador de Veneza. A atualidade é bem diversa do passado, hoje imperam Leis que visam regularizar os desdobramentos frente ao inadimplemento. No Brasil temos a Lei 11.101.2005 que veio com o objetivo de trazer regras em caso de inadimplemento do empresariado, entretanto, a Lei oferece algumas lacunas em algumas situações, como por exemplo, na questão do empresário rural não registrado na junta comercial, na qual mesmo possuindo elementos de empresa em sua atividade econômica, porém, se optou pela não inscrição na Junta comercial e não pode requerer a recuperação judicial, uma vez que é necessário o registro na junta comercial, ou seja, a ele cabe a faculdade de escolher se quer ser ou não empresário. O produtor rural, muitas das vezes é um leigo e não consegue avaliar a dimensão dessa opção no futuro, principalmente em momentos de crise. Assim, o procedimento de recuperação judicial do empresário rural poderá parecer desajustado frente a lei, visto que para o processo de recuperação judicial é necessário o registro da empresa na junta comercial.

PALAVRAS-CHAVE: recuperação judicial; falência; empresário rural; lei 11.101/2005.

1 INTRODUÇÃO

A lei 11.101/2005 veio com o objetivo de regulamentar algumas questões empresariais no país, visto que, o antigo decreto Lei 7.661/1945 se fazia incompleto para as atividades socioeconômicas no Brasil, antes da atual lei de falência, não se tinha claro chances de recuperação do empresário, causando dificuldades que muitas das vezes lhes custava à quebra.

O presente artigo traz uma amostra de como era a comercialização do passado sem leis para regulamentar tal atividade empresarial e como está hoje em

dia, e seus benefícios para os empresários ou sociedade empresaria economia do país e sociedade de um modo geral. Demonstra a função social das empresas e o interesse do Estado em reerguer os empresários a beira da falência, para a continuação dos empregos da população.

Além dos tipos societários, como empresas individuais, limitada, economia mista, sociedade anônima e EIRELI, no Brasil existem. O produtor rural que é aquele que exerce atividade agrícola, pecuária, extrativa e outras atividades conexas, mas para o produtor rural ser considerado empresário rural há necessidade do registro na junta comercial. O produtor rural pode incidir em duas categorias, são elas o agronegócio e à agricultura familiar. Geralmente o agronegócio é registrado na junta comercial e tem porte de grande empresa, e o empresário do agronegócio recebe o *status* de empresário rural, diferente da agricultura familiar que por ser uma atividade econômica, por vezes explorada por familiares, não é registrada na junta comercial, até porque, como dito anteriormente a lei (art. 970, CC), concede faculdade para pessoas que exploram atividade econômica rural, ou seja, eles podem se registrarem na junta comercial ou não, o empresário da agricultura familiar sem registro não recebe *status* de empresário rural. Quando o empresário ruralista que possui elementos de empresa e que tem sua exploração econômica bem sucedida, ou seja, que tenha crescimento contínuo, não é interessante para o produtor rural não ser registrado na junta comercial, porque em uma situação hipotética de falência o empresário ruralista não registrado terá muitas dificuldades em solicitar a recuperação judicial, haja vista a necessidade do registro da empresa na junta comercial para a solicitação de tal pedido.

Há ainda breves comentários de leis de falência de outros países em comparação com a lei de falência Brasileira. E jurisprudência sobre o tema abordado.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS: ABORDAGEM DAS FASES DO DIREITO COMERCIAL

No passado, não havia leis que regulava o direito comercial, antigamente fazia-se uso do escambo, ou seja, a troca de bens, de objetos. O movimento do escambo foi tão forte que gerou a criação da moeda, e criaram-se também meios de

transportes, tecnologias e empregos, contudo, não havia regulamentos sobre tal atividade.

Em Veneza, cidade Italiana, no século XV os “*solvens*”, (devedores) pagavam com a própria pele, podiam ser vendidos por serem insolventes, ou seja, ficavam a mercê dos seus credores para adimplir o pagamento da maneira que lhe convir, não havia naquela época princípios como o da dignidade da pessoa humana, ao contrario, enaltecia o “*pacta sunt servanda*” (o contrato faz leis entre as partes), conforme a visão shakespeariana contada no clássico Mercador de Veneza.

Com o passar do tempo os comerciantes burgueses elaboraram regras para a venda de seus objetos, não era uma lei escrita e com um poder coercitivo, mas regras internas entre os próprios burgueses comerciantes, regras essas que tinha escopo em determinadas categorias de comercio. Com o decorrer do tempo o monarca Napoleão do século XIX editou leis que regulavam o código civil e o código comercial, na qual atingiu todos os países de tradição Romana, para cada regime estabeleceu-se normas diferentes, para cada situação, como obrigações ou contratos. Sempre que alguém incidia nas atividades denominadas atos de comercio submetia-se ao direito comercial, porém nem todas as atividades eram tidas como atos de comercio, como bancos e indústrias, por exemplo, o que gerava uma lacuna na lei. A elaboração das leis de Napoleão tornou-se incompleta e obsoleta para as atividades comerciais do futuro. Foi então que em 1942 na Itália surgia uma nova teoria para regulamentar o direito comercial, chamada de teoria da empresa que regulava atos empresariais de uma forma especifica, foi nessa teoria que o Brasil se inspirou para a regulamentação do direito comercial no país. Desde, então, no Brasil, empresário é aquele que, exerce profissionalmente atividade econômica de forma organizada para a produção e circulação de bens ou serviços.

3 LEI 11.101/2005: A POSSIBILIDADE DE UMA RECUPERAÇÃO!

A Lei 11.101/2005 nasceu com a finalidade de modernizar as práticas empresariais, já que visa regulamentar a recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência do empresário e da sociedade empresaria.

Além da finalidade de tentar reerguer a atividade econômica do empresário eminente à falência, a lei surgiu para a proteção da atividade econômica dos

empresários e sociedade empresária, pois entendeu o Estado que era necessário essa proteção das atividades econômicas, uma vez que, existe nelas uma função social, ou seja, as empresas geram empregos para a população, movimentam a economia nacional com a compra, venda e circulação de bens e produtos. Para o Estado é mais válido a tentativa de recuperar uma empresa iminente a falência do que deixá-la falir, visto que o malefício da extinção da empresa não será somente dos empresários, mas também da sociedade e provavelmente da economia local, ou nacional a depender do porte, grandeza da empresa.

Os empresários têm a garantia da propriedade e regulamentação da sua atividade econômica, inclusive algumas proteções legais estão elencadas em artigos da Constituição da República Federativa Brasileira, em seu artigo 5º, inciso, XXI, XXII e XXIII e 170. Quando um empresário não vai bem financeiramente com a exploração da atividade econômica ele pode requerer ao juiz a recuperação judicial, que por sua vez será realizada pelo judiciário, ou pode ainda o empresário tentar a recuperação extrajudicial. A recuperação extrajudicial é um acordo entre o empresário devedor e seus credores, tal acordo na recuperação extrajudicial é mais benéfico em questões relacionadas à praticidade, visto que não há tanta burocracia e o processo de recuperação é mais rápido, entretanto, após as decisões avençadas pelas partes, deve ser homologado o acordo no judiciário para dar segurança para ambas às partes. Já na recuperação Judicial ocorre o contrário, o processo é mais burocrático e muito mais vagaroso. A recuperação judicial pode ser requerida pelo próprio empresário falido ou por seus credores, se eles perceberem que houve má fé ou fraude por parte do empresário devedor. Depois de requerido e aceito o pedido de recuperação judicial serão responsáveis pela execução do plano de recuperação três órgãos, quais seja, o juiz, o administrador judicial e a assembleia geral de credores. O Juiz cancelará as ações de execução contra o empresário devedor por um período transitório, observando as exceções, bem como será o fiscal do administrador judicial. O administrador judicial é escolhido pelo juiz, em geral é advogado, economista ou pode ser até mesmo pessoa jurídica autorizada, ele será aquele que irá administrar a empresa em todo o processo de recuperação, podendo, inclusive alienar bens da empresa com anuência do juiz. A assembleia geral dos credores terá a função de também fiscalizar o administrador judicial e deliberam sobre assuntos de ordem geral dos próprios credores. Todos esses três órgãos

terão que obedecer às ordens estipuladas na Lei de Falência, o não cumprimento do processo de recuperação estipulado em lei, ocasionará expulsão.

Não são todos os profissionais de atividade econômica que podem ter acesso a recuperação judicial. Explica o art. 2º da lei de falência, que a lei de recuperação judicial não se aplica a empresa pública e sociedade de economia mista, bem como instituição financeira pública e privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas as anteriores.

Os empresários ruralistas ou os denominados agricultores familiares serão empresários caso optarem para tal, visto que a lei lhe concede a faculdade de escolha. Esses agricultores podem até possuir elementos de empresa em sua atividade econômica rural, mas uma vez não feito a opção do ramo empresariado, não são empresários rurais, porque a lei lhe concede esse direito de escolha. Em uma situação hipotética em que o empresário agricultor sem registro, está falindo, não poderá se valer do benefício da recuperação judicial, porquê, um dos requisitos para tal processo é o registro da empresa na junta comercial.

Traz ao presente estudo, um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo a fim de fomentar tal discussão:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial, pedido formulado por produtor rural não inscrito na junta comercial. Conhecimento de agravo tirado contra a decisão que defere o processamento da recuperação judicial. Decisão que reconhece que o produtor rural é empresário rural inscrito no CNPJ e tem legitimidade para requerer a recuperação judicial. Precedente do STJ que admite a recorribilidade da decisão que examina a legitimidade ativa do requerente da recuperação judicial. Produtor rural que não se vale da faculdade do art.1º da Lei nº 11.101/2005 e não atende ao requisito 48 do mesmo diploma legal. A inscrição do produtor rural no CNPJ- Receita Federal não o equipara a empresário par fins do direito a recuperação judicial. Agravos conhecidos e providos para reformar a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Extinção do processo de recuperação judicial, sem resolução do mérito com base no artigo. 267, I do CPC.” (TJSP. Ag. I. nº 6481984200. Câmara reservada à falência e recuperação. Rel. Des. Manoel de Queiroz Pereira Gonçalves. DJ 15.09.2009).

No julgado supracitado o magistrado entendeu que o empresário rural não é considerado empresário, ainda que possua elementos de empresa e CNPJ, contudo, não possuindo o registro de empresa feito na Junta Comercial não será considerado empresário. As vezes uma empresa que está regular perante a Lei nem sempre

poderá requerer a recuperação judicial, o juiz poderá indeferir o pedido de recuperação judicial para os empresários urbano, por vários fatores, como é o caso concreto julgado pelo Superior Tribunal de justiça nº918.399-sp(2007/0010237-6). Pedido de falência, decreto lei nº 7. 681/45. Valor ínfimo. Princípio da preservação da empresa. Indeferimento:

O Superior Tribunal de Justiça rechaça o pedido de falência como substitutivo da ação de cobrança de quantia ínfima, devendo-se prestigiar a continuidade das atividades comerciais, uma vez não caracterizada situação, de insolvência diante do princípio da preservação de empresa. Após a nova Lei de falência, (Lei 11.101/2005), não se decreta falência fundada em crédito inferior a 40 (quarenta) salários mínimos da data do pedido de falência, devendo o artigo 1º decreto-lei 7.661/45 ser interpretado à luz dos critérios que levaram a edição da nova lei de falência, entre os quais o princípio da preservação da empresa”. (Resp.805624/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, unânime. Dje 21/08/2009. Recurso especial reconhecido, mas desprovido. “Vistos e relatados esses autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do SR Ministro Relator. Os Srs Ministros João Otavio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araujo e Maria Izabel Galote, votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 12 abril 2011.

No julgado acima o juiz indeferiu o pedido de recuperação judicial do empresário, porque a Lei de Falência 11.101/2005 em seu artigo 90, inciso, I, diz que não pode ser decretada a falência em quantia inferior a quarenta salários mínimos. A título também de conhecimento existe uma jurisprudência com o requerimento do pedido de falência julgado em procedente. Processo AI 456731 SC 2006.045673-1, Relator. Alcides Aguiar, Julgamento em 23/01/2008. Agravo de instrumento. Pedido de falência procedente. Instrumento particular de confissão de dívidas. Título executivo hábil ao procedimento (Súmula 300, STJ). Identificação da pessoa que recebeu a intimação do protesto, a qual, além de sócio, exerce, de fato, a gerência da empresa. Nulidade afastada. Propositura da ação com finalidade de cobrança coercitiva de crédito não evidenciada. Insolvência da devedora configurada. Requisito do art. 1º do decreto-lei nº 7.661/1945 preenchidos. Sentença mantida. Recurso desprovido.

É apto a instruir o pedido falimentar o instrumento de confissão de dívida, inadimplido por se tratar de título executivo extrajudicial (Súmula 300, STJ). A intimação do protesto efetuada na pessoa do sócio que de fato exerce a gerência da empresa devedora, revela-se suficiente a comprovar a sua impontualidade, a justificar o pedido de falência (para se requerer a falência basta que tenha o comerciante, sem relevante razão de direito, deixado de pagar no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime ação

executiva, STJ. REsp nº214.681. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Preenchido os requisitos, previstos no art. 1º do decreto-lei 7.661/1945, bem como a insolvência da devedora e a não utilização do procedimento falimentar pela requerente como meio coercitivo de cobrança de crédito, é de ser decretada a falência da demandada.

Quando decretada a falência do empresário devedor, ele fica incapacitado de dispor de seus bens, todavia, o empresário falido não se torna incapaz, porém, não poderá alienar os bens do estabelecimento comercial da pessoa jurídica e nem fazer qualquer negócio jurídico, no qual, tenha relação com sua empresa em processo de recuperação judicial. Não poderá ausentar-se do local da empresa falida, e o empresário falido terá suspenso nesse período dois direitos que a constituição lhe assegura, o primeiro será o livre exercício da profissão e o segundo será a suspensão do sigilo a correspondência. O falido auxiliará o Administrador Judicial, seus bens serão arrecadados pelo Administrador Judicial, havendo algum bem do empresário falido fácil de deterioração, poderá o administrador judicial alienar esse bem com a anuência do Juiz e comunicando a alienação ao empresário falido, bem como a assembleia geral dos credores. A título de conhecimento há um julgamento do Tribunal de Justiça do Pará, sobre a transferência indevida de bens da massa falida. TJPA- agravo de instrumento: AL 200430024366 PA 200430024366.

Agravo de instrumento. Falência. Fraude na transferência de bens da massa falida. Caracterizada. Restrição do Direito de alienação dos bens. Admissibilidade. É cabível a restrição ao direito à alienação dos bens adquiridos junto à massa falida, quando fique caracterizada a existência de fraude na transmissão realizada com intuito de preterição dos reais credores. Recurso conhecido e improvido à unanimidade. Relator, Dahil Paraense de Souza, julgamento em 28/09/2006, publicação em 31/01/2007.

O negócio jurídico realizado pelo empresário falido com a finalidade de fraudar os seus credores será nulo. Pode os credores ingressar com uma ação pauliana para a anulação do bem alienado. O empresário falido terá as ações de execução suspensa transitoriamente quando o juiz der procedente a sua falência. A falência autoriza a resolução dos contratos bilaterais. Os contratos bilaterais para o direito civil se dão quando existir duas vontades e tiver prestações para ambas as partes, entretanto, entende-se, por contratos bilaterais para o direito falimentar, aqueles que nem uma das partes iniciou a obrigação, podendo, então ser desfeito o contrato com declaração da falência proferida pelo Juiz. Todavia, se uma das partes cumpriu parcial ou total as suas obrigações, não poderá ser desfeito o contrato,

ainda que haja a decretação de falência. Nessa situação caberá ao “accipiens” habilitar o seu crédito e concorrer à massa. A sentença declaratória de falência ocasionará ainda mais efeitos, como por exemplo, o vencimento antecipado dos créditos e a suspensão da fluência dos juros. Apesar de o empresário falido ter ações de execução suspensa, essa regra não é absoluta, visto que algumas ações de execuções, como, ação que versa sobre quantia ilíquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato, reclamação trabalhista e execuções fiscais não são suspensas com a decretação de falência proferida pelo judiciário.

Um apontamento importante a fazer é que na recuperação judicial os empresários falidos têm o prazo máximo de um ano para o adimplemento dos débitos trabalhistas, assim explica o art. 54, da Lei de Falência “O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidos até a data do pedido da recuperação judicial”.

4 COMENTÁRIOS ACERCA DO DIREITO COMPARADO

Os países hoje em dia estão interessados a manter os empresários em sua atividade econômica, pois o Estado tem interesse direto na continuidade da empresa, para que a população não fique sem emprego. Vários países regulamentam a recuperação Judicial. O direito falimentar alemão se assemelha ao brasileiro. Na Alemanha a lei que regula a falência é denominada de “lei de acordo” de 26 de Fevereiro de 1935, como acontece no Brasil, na Alemanha existe um administrador judicial que fiscaliza o passivo do empresário falido e administra a empresa em processo de recuperação judicial. Existe ainda na Alemanha o conselho consultivo que se assemelha a assembleia geral dos credores no Brasil, o conselho consultivo é o representante de todos os credores da empresa em recuperação judicial (Direito Alemão).

Na França, a lei de falência é denominada como lei de recuperação e liquidação judiciária da empresa. Quando requerida a recuperação judicial o Estado francês envia um conciliador para o empresário falido e seus credores, nessa conciliação pode os credores ampliar o prazo para quitação da dívida do empresário falido ou pode haver até mesmo o perdão da dívida, ou seja, em um primeiro

momento tenta-se resolver os problemas da empresa entre credor e devedor sem a intervenção do Estado Juiz francês.

Na Itália somente será concedido pelo tribunal italiano à recuperação judicial dos empresários que tenham clara as condições de se recuperar da falência, que passam por um processo transitório de problemas financeiros, mas que provavelmente podem se reerguer. O período de recuperação será de dois anos, caso fique comprovado que a empresa possa se reerguer passando por um processo de recuperação judicial. A empresa, que mesmo passando por todo o processo de recuperação não conseguir se reerguer, perderá o direito a recuperação. Na Itália existe a figura do comissário judicial que é o administrador judicial para o Brasil. O comissário judicial tem a função de administrar a empresa no processo de recuperação judicial, ou seja, a mesma função do administrador judicial Brasileiro.

É perceptível que todos os países supracitados usam a recuperação judicial diante da iminente falência dos empresários, tal fato se dá, porque é importante a continuação das empresas para a sociedade, é do interesse do Estado a função social das empresas para gerar empregos e auxiliar para a economia do país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O primeiro código comercial brasileiro é de 1850 de lá pra cá a legislação empresaria sofreu significativas modificações e hoje encontra-se unificada ao código civil, entretanto sua independência em nada se alterou.

A Lei 11.101/2005, regula a falência e a Recuperação do empresário, nasceu com o objetivo de dar mais segurança à atividade econômica dos empresários. Porém, mesmo com a preocupação do legislador em regulamentar as atividades empresariais para melhor segurança da atividade econômica dos empresários, ainda há falta de alguns ajustes, como por exemplo, o empresário rural não registrado na junta comercial que não é considerado empresário, mesmo que contenha todos os elementos de empresa, fatores de produção. O empresário rural ainda que não registrado, incide na função social da empresa, empregando pessoas e aquecendo a economia local, estadual ou nacional, dependendo do porte da sua empresa e muitas das vezes, não compreende bem os reflexos de sua escolha.

Para o Estado é mais válido uma empresa funcionando, gerando lucros e empregos, do que vir a falir, ocasionando o desemprego, todavia há uma contradição quando se trata do empresário rural sem *status* de empresário rural. O Estado brasileiro e os Estados mundiais regulam a atividade econômica dos empresários, isso é importante para a economia socioeconômica dos países, importante também para impor limites no empresário ou sociedade empresaria, porque os empresários sempre visarão o lucro, por isso a necessidade de regulamentar tal atividade.

A recuperação Judicial é uma esperança para os empresários falidos de se reerguerem, o preço de uma recuperação judicial é alto, ao ponto do empresário falido deixar de ter direitos fundamentais como, o livre exercício da profissão e a suspensão do sigilo de correspondência restrito, temporariamente. Como dito a lei de falência 11.101/2005 é um avanço para o país, embora necessite de verificação para perfeição ainda mais as atividades econômicas exercidas pelos empresários.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília.

COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 27ªEd. São Paulo: Saraiva. 2015.

AQUINO, Leonardo Gomes de. A História do Direito Comercial dos Primórdios ao século XXI. Não tem. 23 p. Centro Universitário Euroamericano – UNIEURO. Brasília, Distrito Federal. Ano desconhecido. Disponível em https://www.academia.edu/10222149/A_Hist%C3%B3ria_do_Direito_Comercial_dos_prim%C3%B3rdios_ao_s%C3%A9culo_XXI. Acesso em 20/06/2016.

COELHO, Eneias dos Santos. Desconsideração da personalidade jurídica a luz do Código Civil brasileiro - requisitos. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVI, n. 116, set 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13662>. Acesso em 21/06/2016.

O MERCADOR de Veneza: Direção. Michael Radford, Produção. Karin Brokaw, Michael Cowan, Jason Piette Berry Navidi. Italia, Reino Unido e Luxemburgo: Califórnia Filmes, 2004, 1 DVD.

O CONCEITO DE EMPRESÁRIO NO DIREITO ALEMÃO – KAUFMANN (ISTKAUFMANN, KANNKAUFMANN, FIKTIVKAUFMANN E SCHEINKAUFMANN.

2013. DISPONÍVEL NO SITE:
[HTTPS://DIREITOALEMAO.WORDPRESS.COM/2013/11/18/O-CONCEITO-DE-EMPRESARIO-NO-DIREITO-ALEMAO-KAUFMANN-ISTKAUFMANN-KANNKAUFMANN-FIKTIVKAUFMANN-E-SCHEINKAUFMANN/](https://direitoalemao.wordpress.com/2013/11/18/o-conceito-de-empresario-no-direito-alemao-kaufmann-istkaufmann-kannkaufmann-fiktivkaufmann-e-scheinkaufmann/)> ACESSO EM 08/08/2016.

VON IHERING, Rudolf; DE PAULA, Ivo. A luta pelo direito. Editora Pillares, 1980.